

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº. 61 de 2019.

Estabelece prazos e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências

**Autoria da iniciativa: Vereador Alécio Maestro Cau – PDT.**

LEIDO EM SESSÃO DE 02/10/19  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Presidente

Nobres Pares, passo às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário para que o senhor Prefeito tome as providências de costume, sendo a presente justificativa considerada em hipótese de veto.

O presente projeto de lei busca estabelecer prazo para que os departamentos das Secretarias Municipais respondam as solicitações feitas pelos agentes públicos que ocupam cargos de direção ou coordenação em órgãos da Administração Pública Direta e membros do Conselho Tutelar.

A comunicação aprimorada e regrada estabelece aproximação dos departamentos das secretarias com as necessidades diárias dos funcionários que realizam atendimento ao público.

O prazo de dez dias é justificado pela observância de que os órgãos públicos afetados pelos efeitos desta lei são de intenso atendimento ao público, tornando razoável o tempo estipulado para encaminhamento das respostas.

Quanto ao prazo especial de 24 horas em favor dos membros do Conselho Tutelar, justifica-se ante as necessidades de cumprimento da legislação de proteção à criança e adolescente, o que demanda ações efetivamente precisas e rápidas para cumprimento do dever daquele órgão.

Quanto à competência, o presente projeto de lei não traz inovação nas atribuições das Secretarias Municipais, uma vez que já é prevista na estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura Municipal, instituída pela Lei 5629/2018, anexo C, das competências

PROJETO DE LEI

Nº

61/19



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

específicas dos cargos comissionados *“implantar as diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos da Municipalidade”*. Desta forma, sendo a municipalidade compreendida como o conjunto de órgãos, secretarias e departamentos públicos municipais, inclusive a câmara de vereadores e, agentes políticos, como aqueles detentores de cargos eletivos, é concebível que o presente projeto de lei não crie competências estranhas às Secretarias, nem tampouco esteja em dissonância com a legislação.

Esse entendimento está de acordo com a Lei Orgânica do Município, art. 48:

*“Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

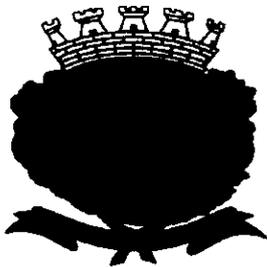
*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.”*

Claramente verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Prefeito. A um, porque os cargos que, em tese, desempenharão os comandos da lei já existem dentro de uma estrutura administrativa anteriormente estabelecida e, a dois, porque na mesma legislação as atribuições estão definidas, ou seja, não há inovação por parte deste Edil.

Quanto à previsão de despesas, é importante frisar que atualmente a Prefeitura de Valinhos já oferece aos servidores uma rede para estabelecimento de comunicação entre os diversos setores da Administração Pública. Além disto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que a mera ausência do estudo de impacto orçamentário não torna a lei inconstitucional, porquanto nada impede sua aplicação no exercício seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

No mais, é importante consignar que esta propositura consagra o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Valinhos, 29 de março de 2019.



**ALÉCIO MAESTRO CAU**

**Vereador do PDT**

**Nº do Processo: 1910/2019**

**Data: 01/04/2019**

**Projeto de Lei n.º 61/2019**

**Autoria: ALÉCIO CAU**

**Assunto: Estabelece prazos e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 61/2019

**Estabelece prazo e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

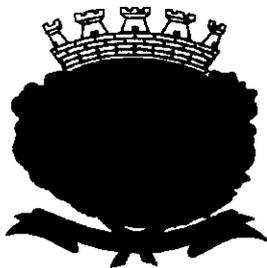
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas e diretrizes sobre a comunicação oficial entre os órgãos da Administração Pública Direta do Município de Valinhos com o objetivo de aprimorar a dinâmica entre as Secretarias Municipais e os agentes públicos efetivos que ocupam cargo de direção, coordenação e de membros do Conselho Tutelar.

**Art. 2º** As Secretarias Municipais, através de seus departamentos, terão prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao envio para responder a solicitações de agentes públicos que ocupam cargo de direção ou coordenação nas unidades básicas de saúde - UBS, unidade de pronto atendimento - UPA, hospitais municipais, unidades escolares, bibliotecas, bases da Guarda Municipal e Conselho Tutelar na forma especificada.

§ 1º. O prazo do "caput" será de 24 horas quando classificado como urgente pelo Conselho Tutelar. *(vinte e quatro)*

§ 2º. As solicitações *sobre* que versam o "caput" são referentes à manutenção, fornecimento de insumos ou instalações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Para fins desta Lei considera-se:

- I – <sup>~</sup>Insumo: o conjunto dos fatores de produção que são diretamente combinados para gerar um bem ou serviço público;
- II – <sup>m</sup>Manutenção: conjunto de ações que tem como objetivo manter a integridade do bem público ou restaurá-lo a um estado que possa ser utilizado; e
- III – <sup>^</sup>Instalação: a colocação definitiva ou provisória de objetos necessários a determinados trabalhos, incluindo a conexão com a rede hidráulica e elétrica.

§ 4º. Para fins desta Lei, considera-se comunicação oficial os documentos físicos ou mensagens enviadas através do e-mail da rede municipal “@valinhos.sp.gov.br” ou aquele que eventualmente venha <sup>~</sup>substituí-lo.

§ 5º. O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo o solicitante ser comunicado, exceto no caso previsto no § 1º *deste artigo.*

**Art. 3º** É vedada a resposta automática ou genérica para solicitações enviadas por e-mail ou meio diverso.

**Art. 4º** A desobediência desta Lei implicará em processo administrativo disciplinar em face do agente legalmente responsável pela resposta ou aquele que, valendo-se de cargo hierárquico superior, embargou o cumprimento do dever legal por ação ou omissão.

Parágrafo único. Os vereadores serão comunicados em casos de desobediência da Lei para que apurem a gravidade dos fatos e tomem as providências que entenderem necessárias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra <sup>~</sup>em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtalo Junior**

Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1910/19

FLS. Nº 06

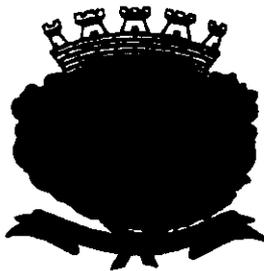
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 02 de abril de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

03/abril/2019



C.M.V.  
Proc. Nº 1990, 19  
Fls. 07  
Resp. A

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 30/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 61/19 – Aatoria Vereador Alécio Maestro Cau –  
“Estabelece prazos e diretrizes para respostas feitas por funcionários em cargos de  
direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências”

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
“Estabelece prazos e diretrizes para respostas feitas por funcionários em cargos de  
direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências” de  
autoria do Vereador Alécio Maestro Cau solicitado pela Comissão de Justiça e  
Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da  
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a  
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou  
jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição  
Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº  
Fis. 08  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Ademais o projeto privilegia o princípio constitucional da eficiência pública, assim definido:

*"Pela exposição de motivos da proposta de emenda constitucional referente às disposições que regem a Administração Pública, o regime jurídico e a disciplina da estabilidade dos servidores públicos, justificou-se a chamada reforma administrativa como uma medida imprescindível para superar a crise do Estado (PEREIRA JÚNIOR, 1999, p. 1). A Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.98, portanto, inseriu-se em um conjunto de medidas que visavam a superar a referida crise, a qual se manifestava em vários setores e também na prestação do serviço público."*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1910, 19  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Foi neste contexto que a citada emenda introduziu a reforma administrativa, objetivando adaptar a atividade administrativa do Estado às novas exigências da sociedade moderna, sobretudo no que diz respeito ao aumento da eficiência e da qualidade no serviço público, promovendo-se a contenção dos gastos públicos e buscando-se evitar os desperdícios arraigados na cultura da Administração Pública brasileira. Todavia, para além das justificativas apresentadas, não se pode estudar a referida emenda sem contextualizá-la nas exigências da política neoliberal, aspecto que é destacado por Oliveira Moraes (1999, pp. 126-128), nos seguintes termos: A reforma administrativa objeto da EC 19, de 4.6.98, é resultado da necessidade de adaptar as disposições dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal de 1988 com o vitorioso credo neoliberal exigente do modelo de 'Estado mínimo' e apoiado no discurso de legitimidade pela eficiência (grifo da autora).*

*(...) É neste âmbito da reforma administrativa que se insere o princípio da eficiência, introduzido no art. 37, CF/88, pela Emenda Constitucional n. 19/98, de modo que o referido dispositivo constitucional passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência { ... } (grifo nosso).*

*(...)*

*A questão da eficiência parte da ideia de que há uma relação jurídica entre o Estado e os indivíduos, gerando direitos e obrigações recíprocas, de modo que à Administração cabe o cumprimento de seus deveres da forma mais eficiente possível, a fim de atender aos interesses da sociedade e, em última análise, aos fins que justificam a existência do Estado, enquanto modalidade específica de organização social.*

*X*  
**(AGP)**



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Segundo o entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 294), o princípio da eficiência pode ser compreendido como: [ ... ] aquele que impõe à Administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdício e garantir-se uma maior rentabilidade social.*

*Para Meirelles (1999, p. 89 e 91), .. o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com **presteza, perfeição e rendimento funcional**". Tal 259 princípio, por sua vez, faz surgir para o administrador o "dever de eficiência", que o citado autor afirma corresponder ao "dever de boa administração", previsto pelos italianos.*

*(...)*

*A eficiência abrange o desempenho de um **serviço público** em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, visando-se sempre à busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados. Conforme ensina Meirelles (1999, pp. 91-92), o princípio da eficiência compreende a "produtividade", a "perfeição do trabalho", bem como a "adequação técnica aos fins visados pela Administração", abrangendo, pois, uma aferição dos 260 "aspectos quantitativo e qualitativo do serviço", a fim de que a Administração tenha um bom desempenho. Di Pietro (200 1, p. 83), por sua vez, destaca que o princípio da eficiência pode ser visto sob dois aspectos: "em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública". Já Alexandre de Moraes (1999, pp. 295-298), elenca as seguintes características da eficiência*



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*na administração pública: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; imparcialidade; neutralidade; transparência; participação e aproximação dos serviços públicos da população; eficácia; desburocratização; e busca da qualidade. Para Oliveira Moraes (1999, p. 128), entretanto, "eficiência é termo fluido e impreciso que traduz o senso comum de obtenção de resultados positivos nos desempenhos das atividades administrativas", lembrando, mais adiante, que o conteúdo deste princípio deve atender inexoravelmente" às exigências da cidadania".*

*(...) A eficiência na Administração Pública, portanto, deve guiar-se pela finalidade de concretização da cidadania, cabendo à sociedade também buscar a realização dos seus direitos, fiscalizando as atividades estatais, a conduta de seus representantes, pois só assim age como verdadeiro cidadão. Necessário, deste modo, que se faça valer o art. 37, § 3º, CF/88, que traz norma essencial para a efetivação de uma prestação do serviço público eficiente, ao prevê que: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço.*

*(...)*

*Após este estudo sobre o princípio da eficiência na Administração Pública brasileira, pode-se chegar às seguintes conclusões:*

- A eficiência não é um princípio novo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a EC/19 apenas o inseriu de forma expressa, aumentando o rol de princípios constitucionais da Administração Pública, contida no art. 37, CF/88;*



C.M.V. 1910, 15  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

- *Esse princípio se insere no contexto da reforma do Estado, também chamada de reforma administrativa, tendo por finalidade a busca da qualidade no serviço público, evitando-se os desperdícios;*
- *Por outro lado, visa o princípio da eficiência, e a EC 19/98 na qual está incluído, a atender a interesses das ideias neoliberais, moldando o Estado às exigências desta política;*
- *Contudo, a eficiência na Administração Pública deve ter em vista, primordialmente, a efetivação da cidadania e o atendimento do interesse público, através da prestação de um serviço público cada vez mais qualificado e voltado para as necessidades sociais;*
- *Verifica-se, por fim, que o fato de tornar este princípio expresso na Constituição Federal não vai, por si só, garantir a melhoria no serviço público, pois a reforma do Estado e o melhor funcionamento da Administração Pública passam, sobretudo, por profundas mudanças culturais, que visem efetivamente a direcionar o serviço público para o cidadão.” (LEITE, Rosimeire Ventura. O princípio da eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 251-264, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47245/6600>>. Acesso em: 08 Abr. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v226.2001.47245>.)*

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.*



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº 13  
Fls.   
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(...)

*Inicialmente, rejeito que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.*

*Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,*



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

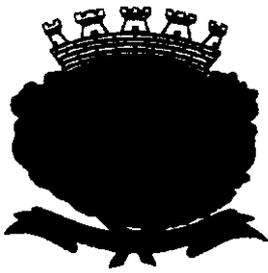
### ESTADO DE SÃO PAULO

*Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe**



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*

*Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*

*Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910, 19  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 08 de abril de 2019.

*Aline Cristine Padilha*  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1519/19  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

### Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

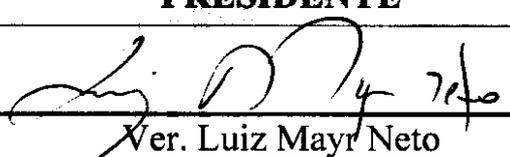
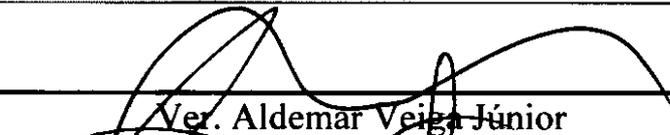
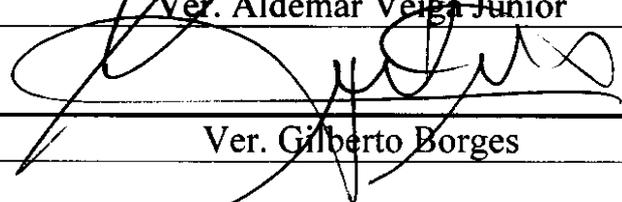
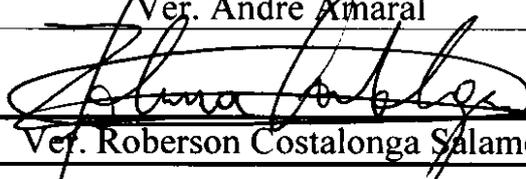
  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 61/2019

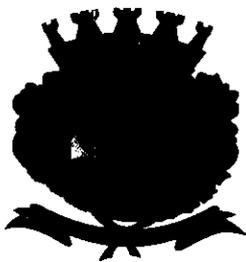
**Ementa do Projeto:** Estabelece prazos e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs:



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº 78  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO HDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 61 /2019

**Ementa:** “Estabelece prazos e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Agular Vereador - PSDB	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 16 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fis. 19  
Resp. [assinatura]

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

PRÉSIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº61/2019

**Ementa do Projeto:** "Estabelece prazos e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do conselho Tutelar e dá outras providências".

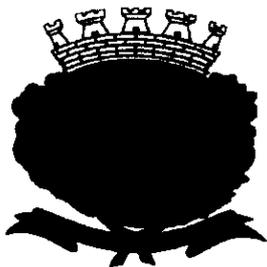
**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB	[assinatura]	
Rodrigo Toloí Membro - DEM	[assinatura]	
Luiz Mayr Neto Membro - PV	[assinatura]	
Roberson C. Salame Membro - MDB	[assinatura]	
Franklin D. Lima Membro - PSDB	[assinatura]	

Resultado do PARECER..... Favorável.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 30 de 4 de 2019.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 9919/19  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 21/05/19

PRESIDENTE

**Daiva Dias da Silva Berto**

**Presidente**

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 21/05/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

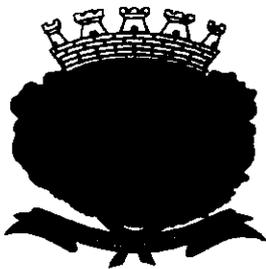
**Daiva Dias da Silva Berto**

**Presidente**

Segue Autógrafo nº 30 19

**Daiva Dias da Silva Berto**

**Presidente**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1910, 19  
Fis. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 61/19 - Autógrafo n.º 90/19 - Proc. n.º 1.910/19 - CMV

Recebido 23/05/2019

*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Estabelece prazo e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as normas e diretrizes sobre a comunicação oficial entre os órgãos da Administração Pública Direta do Município de Valinhos com o objetivo de aprimorar a dinâmica entre as Secretarias Municipais e os agentes públicos efetivos que ocupam cargo de direção, coordenação e de membros do Conselho Tutelar.

**Art. 2º.** As Secretarias Municipais, através de seus departamentos, terão prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao envio para responder a solicitações de agentes públicos que ocupam cargo de direção ou coordenação nas unidades básicas de saúde - UBS, unidade de pronto atendimento - UPA, hospitais municipais, unidades escolares, bibliotecas, bases da Guarda Municipal e Conselho Tutelar na forma especificada.

§ 1º. O prazo do "caput" será de 24 (vinte e quatro) horas quando classificado como urgente pelo Conselho Tutelar.



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº 22  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 61/19 - Autógrafo n.º 90/19 - Proc. n.º 1.910/19 - CMV

fl. 02

§ 2º. As solicitações sobre que versa o “caput” são referentes a manutenção, fornecimento de insumos ou instalações.

§ 3º. Para fins desta Lei considera-se:

- I. insumo: o conjunto dos fatores de produção que são diretamente combinados para gerar um bem ou serviço público;
- II. manutenção: conjunto de ações que tem como objetivo manter a integridade do bem público ou restaurá-lo a um estado que possa ser utilizado; e
- III. instalação: a colocação definitiva ou provisória de objetos necessários a determinados trabalhos, incluindo a conexão com a rede hidráulica e elétrica.

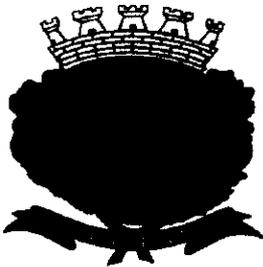
§ 4º. Para fins desta Lei, considera-se comunicação oficial os documentos físicos ou mensagens enviadas através do e-mail da rede municipal “@valinhos.sp.gov.br” ou aquele que eventualmente venha a substituí-lo.

§ 5º. O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo o solicitante ser comunicado, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 3º.** É vedada a resposta automática ou genérica para solicitações enviadas por e-mail ou meio diverso.

**Art. 4º.** A desobediência desta Lei implicará em processo administrativo disciplinar em face do agente legalmente responsável pela resposta ou aquele que, valendo-se de cargo hierárquico superior, embargou o cumprimento do dever legal por ação ou omissão.

Parágrafo único. Os vereadores serão comunicados em casos de desobediência da Lei para que apurem a gravidade dos fatos e tomem as providências que entenderem necessárias.



C.M.V. 1910, 19  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 61/19 - Autógrafo n.º 90/19 - Proc. n.º 1.910/19 - CMV

fl. 03

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 21 de maio de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**





# PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 054/2019

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3674/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 25  
Resp. 01

LIDO EM SESSÃO DE 04/06/19.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

**Presidente**  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

VETO nº 20  
ao P.L. nº 61/19.

Nº do Processo: 3674/2019

Data: 04/06/2019

Veto n.º 20/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 61/19, que estabelece prazos e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências, de autoria do vereador Alécio Cau. Mens. 54/19)

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 61/19**, que *“estabelece prazo e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 90/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.830/2019-PMV.



Importa destacar que este ~~Chefe do Poder~~

Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 61/19, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, considerando-se inclusive a abertura de precedente de vício de iniciativa, em que pese este Poder Executivo reconhecer a importância do conteúdo da propositura.

### II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.



A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições desenvolvidas atualmente pelas Secretarias Municipais e demais órgãos, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá alterar todo o procedimento existente nos trâmites de seus processos administrativos, visando atender uma sistematização estabelecida no Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**. Isto demanda despesas, com aumento de valor de folha de pagamento inclusive.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

#### LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - ...*



IV - ...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - ...

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

...

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

...

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".*



**II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA**

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência quanto à iniciativa da propositura, na forma exposta, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

"LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento que deveria ser seguido pelas



Secretarias Municipais, envolvendo a incrementação de novos servidores a disposição destes órgãos, o que gera despesas.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o Projeto de Lei ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3614 / 18  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 31  
Resp. D.S.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 3674/18  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

execução por um período superior a dois  
exercícios.

C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 32  
Resp. D.S.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”



Inequívoco, portanto, que o trâmite do processo legislativo em questão que culminou com a aprovação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, deixou de observar as normas legais superiores que implicam na criação de despesas públicas.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 61/19, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 03 de junho de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, a senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 34  
Resp. 0.8

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3641 / 19
Fls. 10
Rubrica *

Parecer nº 101 / 2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 20/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 61/19 – Aatoria Vereador Alécio Maestro Cau – “Estabelece prazos e diretrizes para respostas feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências”

À Presidência

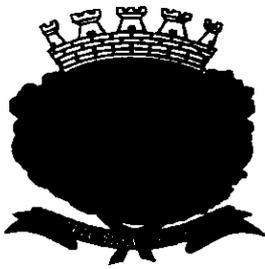
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 90/19 que “Estabelece prazos e diretrizes para respostas feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 35  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3674 / 19
Fls. 11
Rubrica. *

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.**

**As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.**

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como,*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 36  
Razo 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3674/19
Fls. 12
Rubrica *

*também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)*

Ademais o projeto privilegia o princípio constitucional da eficiência pública, assim definido:

*"Pela exposição de motivos da proposta de emenda constitucional referente às disposições que regem a Administração Pública, o regime jurídico e a disciplina da estabilidade dos servidores públicos, justificou-se a chamada reforma administrativa como uma medida imprescindível para superar a crise do Estado (PEREIRA JÚNIOR, 1999, p. 1). A Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.98, portanto, inseriu-se em um conjunto de medidas que visavam a superar a referida crise, a qual se manifestava em vários setores e também na prestação do serviço público.*

*Foi neste contexto que a citada emenda introduziu a reforma administrativa, objetivando adaptar a atividade administrativa do Estado às novas exigências da sociedade moderna, sobretudo no que diz respeito ao aumento da eficiência e da qualidade no serviço público, promovendo-se a contenção dos gastos públicos e buscando-se evitar os desperdícios arraigados na cultura da Administração Pública brasileira. Todavia, para além das justificativas apresentadas, não se pode estudar a referida emenda*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 37  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3694 / 19
Fls. 13
Rubrica

*sem contextualizá-la nas exigências da política neoliberal, aspecto que é destacado por Oliveira Moraes (1999, pp. 126-128), nos seguintes termos: A reforma administrativa objeto da EC 19, de 4.6.98, é resultado da necessidade de adaptar as disposições dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal de 1988 com o vitorioso credo neoliberal exigente do modelo de 'Estado mínimo' e apoiado no discurso de legitimidade pela eficiência (grifo da autora).*

*(...) É neste âmbito da reforma administrativa que se insere o princípio da eficiência, introduzido no art. 37, CF/88, pela Emenda Constitucional n. 19/98, de modo que o referido dispositivo constitucional passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência { ... } (grifo nosso).*

*(...)*

*A questão da eficiência parte da ideia de que há uma relação jurídica entre o Estado e os indivíduos, gerando direitos e obrigações recíprocas, de modo que à Administração cabe o cumprimento de seus deveres da forma mais eficiente possível, a fim de atender aos interesses da sociedade e, em última análise, aos fins que justificam a existência do Estado, enquanto modalidade específica de organização social.*

*Segundo o entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 294), o princípio da eficiência pode ser compreendido como: [ ... ] aquele que impõe à Administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos,*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910, 19  
Fls. 38  
Resp. O.S.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal	Processo nº 3674/19
Fls. 14	Rubrica

*de maneira a evitar-se desperdício e garantir-se uma maior rentabilidade social.*

*Para Meirelles (1999, p. 89 e 91), .. o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". Tal 259 princípio, por sua vez, faz surgir para o administrador o "dever de eficiência", que o citado autor afirma corresponder ao "dever de boa administração", previsto pelos italianos.*

*(...)*

*A eficiência abrange o desempenho de um serviço público em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, visando-se sempre à busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados. Conforme ensina Meirelles (1999, pp. 91-92), o princípio da eficiência compreende a "produtividade", a "perfeição do trabalho", bem como a "adequação técnica aos fins visados pela Administração", abrangendo, pois, uma aferição dos 260 "aspectos quantitativo e qualitativo do serviço", a fim de que a Administração tenha um bom desempenho. Di Pietro (200 1, p. 83), por sua vez, destaca que o princípio da eficiência pode ser visto sob dois aspectos: "em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública". Já Alexandre de Moraes (1999, pp. 295-298), elenca as seguintes características da eficiência na administração pública: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; imparcialidade; neutralidade; transparência; participação e aproximação dos serviços públicos da população; eficácia; desburocratização; e busca da qualidade. Para Oliveira Moraes (1999, p. 128), entretanto, "eficiência é termo fluido e impreciso que traduz o senso comum de obtenção de resultados positivos nos desempenhos das atividades administrativas", lembrando, mais adiante,*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 39  
Res. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3674/19
Fls. 15
Rubrica *

que o conteúdo deste princípio deve atender inexoravelmente" às exigências da cidadania".

(...) A eficiência na Administração Pública, portanto, deve guiar-se pela finalidade de concretização da cidadania, cabendo à sociedade também buscar a realização dos seus direitos, fiscalizando as atividades estatais, a conduta de seus representantes, pois só assim age como verdadeiro cidadão. Necessário, deste modo, que se faça valer o art. 37, § 3º, CF/88, que traz norma essencial para a efetivação de uma prestação do serviço público eficiente, ao prevê que: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço.

(...)

Após este estudo sobre o princípio da eficiência na Administração Pública brasileira, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- A eficiência não é um princípio novo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a EC/19 apenas o inseriu de forma expressa, aumentando o rol de princípios constitucionais da Administração Pública, contida no art. 37, CF/88;
- Esse princípio se insere no contexto da reforma do Estado, também chamada de reforma administrativa, tendo por finalidade a busca da qualidade no serviço público, evitando-se os desperdícios;
- Por outro lado, visa o princípio da eficiência, e a EC 19/98 na qual está incluído, a atender a interesses das ideias neoliberais, moldando o Estado às exigências desta política;
- Contudo, a eficiência na Administração Pública deve ter em vista, primordialmente, a efetivação da cidadania e o atendimento do interesse



C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fis. 40  
Resp. D.S.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Munic.	
Processo nº	3674/19
Fis.	16
Rubrica	+

público, através da prestação de um serviço público cada vez mais qualificado e voltado para as necessidades sociais;

• *Verifica-se, por fim, que o fato de tornar este princípio expresso na Constituição Federal não vai, por si só, garantir a melhoria no serviço público, pois a reforma do Estado e o melhor funcionamento da Administração Pública passam, sobretudo, por profundas mudanças culturais, que visem efetivamente a direcionar o serviço público para o cidadão.* (LEITE, Rosimeire Ventura. O princípio da eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 251-264, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47245/6600>> 7>)

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(...)



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 41  
Resp. Q.D.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

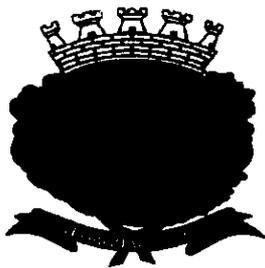
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3674 / 19
Fls. 17
Rubrica *

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.*

*Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 42  
Reso. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3074/19
Fls. 18
Rubrica

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910, 19  
Fls. 43  
Resp. 02"

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3674/19
Fis 19
Rubrica

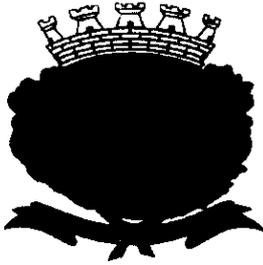
*Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*

*Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de*



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 44  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3079 / 19
Fls. 25
Rubrica *

*Janeiro.*" (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade em conformidade com os entendimentos da jurisprudência pátria exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 14 de junho de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Diretora Jurídica OAB/SP nº 167.795

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/06/19

PRESIDENTE

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 45  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13, 08, 19

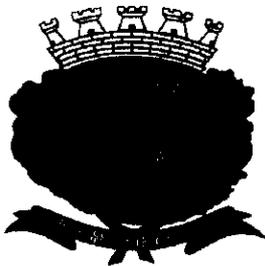
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Veto total REJEITADO por 10 votos  
em Sessão de 13, 08, 19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 90-A, 19

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 46  
Resp. "D.J."

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

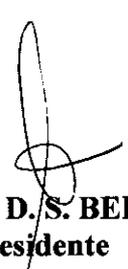
Of. GP/DL n.º 837/19

Valinhos, 14 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 90-A/19, do Projeto de Lei n.º 61/19, de autoria do vereador Alécio Maestro Cau, cujo Veto Total n.º 20/19 (Mens. 54/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 13 de agosto do corrente ano.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

  
**DALVA D.S. BERTO**  
Presidente

Exmo. Sr. Dr.  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
Valinhos/SP

Recebido 16/08/2019  
  
Vanderly Berteli Mario  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor



C.M.V.  
Proc. Nº 1910 / 19  
Fls. 47  
Resp. DJ

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 61/19 - Autógrafo n.º 90-A/19 - Proc. n.º 1.910/19 - CMV - Veto n.º 20/19

*Recebido em 10/08/2019*  
*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**LEI Nº**

**Estabelece prazo e diretrizes para respostas de solicitações feitas por funcionários em cargos de direção, coordenação e membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as normas e diretrizes sobre a comunicação oficial entre os órgãos da Administração Pública Direta do Município de Valinhos com o objetivo de aprimorar a dinâmica entre as Secretarias Municipais e os agentes públicos efetivos que ocupam cargo de direção, coordenação e de membros do Conselho Tutelar.

**Art. 2º.** As Secretarias Municipais, através de seus departamentos, terão prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao envio para responder a solicitações de agentes públicos que ocupam cargo de direção ou coordenação nas unidades básicas de saúde - UBS, unidade de pronto atendimento - UPA, hospitais municipais, unidades escolares, bibliotecas, bases da Guarda Municipal e Conselho Tutelar na forma especificada.

§ 1º. O prazo do "caput" será de 24 (vinte e quatro) horas quando classificado como urgente pelo Conselho Tutelar.



C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 48  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 61/19 - Autógrafo n.º 90-A/19 - Proc. n.º 1.910/19 - CMV - Veto n.º 20/19

fl. 02

§ 2º. As solicitações sobre que versa o “caput” são referentes a manutenção, fornecimento de insumos ou instalações.

§ 3º. Para fins desta Lei considera-se:

- I. insumo: o conjunto dos fatores de produção que são diretamente combinados para gerar um bem ou serviço público;
- II. manutenção: conjunto de ações que tem como objetivo manter a integridade do bem público ou restaurá-lo a um estado que possa ser utilizado; e
- III. instalação: a colocação definitiva ou provisória de objetos necessários a determinados trabalhos, incluindo a conexão com a rede hidráulica e elétrica.

§ 4º. Para fins desta Lei, considera-se comunicação oficial os documentos físicos ou mensagens enviadas através do e-mail da rede municipal “@valinhos.sp.gov.br” ou aquele que eventualmente venha a substituí-lo.

§ 5º. O prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, devendo o solicitante ser comunicado, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 3º.** É vedada a resposta automática ou genérica para solicitações enviadas por e-mail ou meio diverso.

**Art. 4º.** A desobediência desta Lei implicará em processo administrativo disciplinar em face do agente legalmente responsável pela resposta ou aquele que, valendo-se de cargo hierárquico superior, embargou o cumprimento do dever legal por ação ou omissão.

Parágrafo único. Os vereadores serão comunicados em casos de desobediência da Lei para que apurem a gravidade dos fatos e tomem as providências que entenderem necessárias.



C.M.V.  
Proc. Nº 1910/19  
Fls. 49  
Resp. Od.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 61/19 - Autógrafo n.º 90-A/19 - Proc. n.º 1.910/19 - CMV - Veto n.º 20/19

fl. 03

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 13 de agosto de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**

*Segue Lei n.º 5.886,  
de 21/08/19.*

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**